

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 107ª
ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - CAPANEMA/PR**

Autos nº 56-33.2012.6.16.0107

Registro de Candidatura

Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Valter Jose Steffen

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante com atribuições nesta 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de Registro de Candidatura nº **56-33.2012.6.16.0107**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 64/1990, **interpor RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, contra a r. sentença de fls. 51/52 que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido **Valter Jose Steffen** para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições majoritárias de 2012 do município de Capanema/PR, pugnando pelo recebimento e remessa ao **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR)**.

Capanema, 06 de agosto de 2012.

Murilo Cezar Soares e Silva

Promotor Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 107ª
ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - CAPANEMA/PR**

Autos nº 56-33.2012.6.16.0107

Registro de Candidatura

Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Valter Jose Steffen

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante com atribuições nesta 107ª Zona Eleitoral de Capanema/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de Registro de Candidatura nº **56-33.2012.6.16.0107**, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 64/1990, **apresentar RAZÕES DE RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, contra a r. sentença de fls. 51/52 que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido **Valter Jose Steffen** para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições majoritárias de 2012 do município de Capanema/PR, pugnando pelo recebimento e remessa ao **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR)**.

Capanema, 06 de agosto de 2012.

Murilo Cezar Soares e Silva

Promotor Eleitoral

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 56-33.2012.6.16.0107

Registro de Candidatura

Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Valter Jose Steffen

**RAZÕES DE RECURSO PARA O TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

**Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral,
Doutos Juízes Eleitorais do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do
Paraná,**

I. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da r. sentença de fls. 51/52 que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido **Valter Jose Steffen** para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições majoritárias de 2012 do município de Capanema/PR, pugnando pelo recebimento e remessa ao **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR)**.

O recorrido **Valter Jose Steffen** formulou pedido de registro de candidatura, objetivando sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito Municipal de Capanema (fl. 02/03).

Para tanto, apontou seu cadastro eleitoral, partido de filiação, nome para urna, local e data de nascimento, cédula de identidade, cadastro de pessoa física, endereço e telefone para contato, bem como autorização da coligação a requerer o registro de sua candidatura (fls. 02/03). Ainda, juntou: **a)** declaração de entrega de certidões (fl. 04); **b)** declaração de bens (fl. 05); **c)** cópia da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física e do título de eleitor (fl. 06); **d)** comprovante de escolaridade (fl. 07); **e)** certidão negativa da vara de execuções penais e Corregedoria dos Presídios do Estado do Paraná (fl. 08); **f)** certidão **positiva** do distribuidor criminal da Comarca de Capanema/PR (fl. 09); **g)** certidão **positiva** do distribuidor cível da Comarca de Capanema/PR (fl. 10); **h)** certidão negativa do distribuidor de execuções criminais da Justiça Federal da 4ª Região (fls. 11/12); **i)** certidão **positiva** do distribuidor criminal da Justiça Federal da 4ª Região (ações penais, ações de crimes ambientais, ações cíveis públicas de improbidade administrativa, ações populares originárias e apelações criminais – fl. 13); **j)** certidão **positiva** do distribuidor criminal da Justiça Federal da 4ª Região (execuções criminais, ações cíveis públicas de improbidade administrativa, ações populares e recursos criminais dos juizados especiais federais – fl. 14); **k)** certidão **positiva** do distribuidor criminal da Justiça Federal da 4ª Região (ações e execuções cíveis e fiscais e de execuções criminais); e **l)** informação da Justiça Eleitoral do protocolo de seu registro de candidatura por sua coligação e limite de gasto de campanha em R\$ 0,00, em que se atesta o preenchimento da idade mínima para o cargo, nacionalidade, domicílio eleitoral, quitação eleitoral, inexistência de crime eleitoral e filiação partidária tempestiva (fls. 16/17).

Ministério Público requereu a complementação do pedido com a juntada das seguintes certidões: a) **Certidão do Sistema**

Oráculo e Certidão Explicativa com inteiro teor e, em caso de sentença ou de decisões colegiadas requer-se cópia integral, nos seguintes processos em trâmite perante a Vara Criminal: a.1. Carta Precatória nº 03.70.02.008067-3, requerente Justiça Pública; a.2. Carta Precatória nº 0001244-37.2012.8.16.0061, requerente Ministério Público Federal; b) **Certidão Explicativa** com inteiro teor e, em caso de sentença ou de decisões colegiadas requer-se cópia integral dos seguintes processos em trâmite perante a Vara Cível: b.1. Carta Precatória nº 2003.70.02.007517-3, requerente Ministério Público Federal, IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; b.2. Carta Precatória nº 0001220-09.2012.8.16.0061, requerente Ministério Público do Estado do Paraná; c) **Certidão Explicativa** com inteiro teor do processo e, em caso de sentença ou de decisões colegiadas requer-se cópia integral na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2004.04.01.000129-8, requerente Ministério Público Federal; d) **Certidão Explicativa** com inteiro teor do processo e, em caso de sentença ou de decisões colegiadas requer-se cópia integral na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5001244-35.2012.404.7007, requerente Ministério Público Federal; e) **Certidão Explicativa** com inteiro teor do processo e, em caso de sentença ou de decisões colegiadas requer-se cópia integral na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5005374-20.2011.404.7002, requerente Ministério Público Federal; f) Certidão Negativa perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e g) Certidão Negativa perante o Tribunal de Contas da União (fls. 19/25).

A Douta Magistrada Eleitoral deferiu parcialmente o pedido de complementação de documentos, oportunizando ao candidato a juntada de **certidões explicativas das Varas em que tramitam as ações civis públicas** (fl. 27).

Em resposta, o recorrido apresentou os documentos de fls. 33/38.

Novamente ouvido, Ministério Público entendeu que a documentação era insuficiente, pugnando pelo indeferimento do registro da candidatura (fls. 42/48).

Por fim, a ilustre Magistrada Eleitoral deferiu o registro da candidatura do ora recorrido (fls. 51/52).

Inconformado, Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, apresentando as presentes razões para provar que o recorrido é portador de antecedentes criminais e certidões positivas cíveis de processos que responde por atos de improbidade administrativa (fls. 09/10 e 13/15), não tendo demonstrado que tais antecedentes criminais e certidões positivas ainda permitiriam a manutenção pelo candidato de seu *status* de elegível.

II. DAS CONDIÇÕES E PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que o presente recurso deve ser conhecido, pois é legalmente autorizado, respeitou as formalidades legais e é tempestivo, bem como o ora recorrente é parte legítima e interessada.

Nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 64/90, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral das sentenças que deferirem registros de candidaturas.

Foram respeitadas as formalidades legais previstas na Lei Complementar nº 64/90, tendo o recurso sido interposto dentro do prazo legal.

Ademais, o ora recorrente possui atribuição constitucional eleitoral, sendo parte legítima e interessada na rejeição de candidatura que não atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais de regência.

Ainda, não se vislumbra quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Portanto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso em tela deve ser conhecido.

III. DO MÉRITO RECUSAL

III.1 DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E CERTIDÕES POSITIVAS

O recorrido possui certidão positiva de antecedentes criminais atestando, inclusive, **ato de citação do candidato no ano de 2002 (fl. 09) e certidões positivas cíveis por atos de improbidade administrativa (fls. 10 e 13/15).**

Note-se que o recorrido juntou tão-somente certidão explicativa da Serventia da Vara Federal e JEF Cível e Criminal Adjunto de Francisco Beltrão/PR e certidões genéricas diversas (fls. 33/38). **Portanto, não se desincumbiu de sua obrigação judicialmente fixada à fl. 27, imposta legal e constitucionalmente.**

Com efeito, o **Poder Judiciário determinou a juntada de certidões explicativas que atestassem a que se refere as certidões positivas de fls. 09/10 e 13/15. Portanto, a mera juntada de uma certidão explicativa entre várias judicialmente exigidas não é suficiente para demonstrar a elegibilidade do recorrido, não sendo possível inferir o resultado e o estágio de todos os processos referidos à fls. 09/10 e 13/15.**

O registro de candidatura exige a total demonstração pelo candidato que atende a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais de regência, **sendo dever do interessado em se candidatar demonstrar** que não possui nada que impeça sua candidatura. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar constitucional alterações da Lei de Inelegibilidades (alterações popularmente conhecida como “lei da ficha limpa) declarou que o mandato não é um direito individual do mandatário, mas um poder-dever que exige a **demonstração inequívoca de atendimento à constituição e às leis**. A Ministra Rosa Weber votou acerca de tal questão nos seguintes termos:

“O escopo da inelegibilidade não é punir. **A norma jurídica não tem no indivíduo seu destinatário primeiro. O foco é outro. O foco, a meu juízo, é a coletividade, buscando preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito**”.

Em sentido semelhante voto do Ministro Joaquim Barbosa acerca da suposta inconstitucionalidade da LC nº 135:

“decorrem de uma interpretação limitada da Constituição, que privilegia uma minoria de ocupantes de cargos eletivos em detrimento de toda a sociedade, que anseia pela moralização da política brasileira, para que não haja mais engodo do eleitorado, manipulações e falsas promessas; para que os eleitores comecem a ter a liberdade de escolha real, verdadeira”.

Por fim, decidiu o pleno do Supremo Tribunal Federal acerca do tema elegibilidade:

“AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: **AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE.** PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. **ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO**

PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. **A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral**, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 **não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral**. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii)

impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressiva, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração,

do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral). (ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012).

Destarte, não tendo o recorrido suprido as inconsistências constantes em suas certidões positivas, deverá ser declarado inelegível, eis que **não demonstrou sua aptidão ao cargo público pretendido**, na forma decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões alinhadas, **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pugna para que Vossas Excelências conheçam o presente recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, bem como que seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para que se **indefira** o registro de candidatura do recorrido **Valter Jose Steffen**.

Capanema, 06 de agosto de 2012.

Murilo Cezar Soares e Silva

Promotor Eleitoral